



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902542/2011-75
ACÓRDÃO	1302-007.376 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOGOS ENGENHARIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

O prazo para homologação da compensação declarada no PER/DCOMP é de cinco anos contados da data de sua apresentação, nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996. Não configurada a homologação tácita no momento da ciência do despacho decisório, é legítima a análise do direito creditório dentro do prazo legal.

A glosa de valores com base na ausência de comprovação de retenções na fonte encontra amparo legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito, mediante documentação idônea, nos termos do art. 170 do CTN e da Súmula CARF nº 143.

Não configura cerceamento de defesa a ausência de nova intimação fiscal quando a contribuinte tem a oportunidade de apresentar documentos tanto na impugnação quanto em sede recursal, sendo admitida a juntada de documentação complementar em nome do princípio da verdade material.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ ou da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do respectivo tributo. Ainda que comprovada a retenção na fonte, mas não o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, não há que se reconhecer as retenções na fonte do imposto de renda como parcelas componentes do saldo negativo vindicado no período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Natália Uchôa Brandão (relatora) e Marcelo Izaguirre da Silva, que votaram por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar comprovado o recebimento líquido do montante de R\$ 35.260,84, e por devolver o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para, em relação ao referido montante, verificar-se o oferecimento das receitas correspondentes à tributação. O Conselheiro Henrique Nimer Chamas ficou designado como redator do voto vencedor quanto à matéria em relação à qual a relatora foi vencida.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por LOGOS ENGENHARIA S.A. contra decisão da DRJ que manteve despacho decisório que homologou parcialmente os créditos de **saldo negativo de IRPJ** apurados no **exercício de 2003 (ano-calendário de 2002)** e declarados por meio do PER/DCOMP nº 30390.59236.290906.1.7.02-**8190**.

O contribuinte pleiteou a compensação de créditos no valor de **R\$ 230.244,88**, contudo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), após verificação dos elementos apresentados, reconheceu apenas **R\$ 128.511,57** como crédito líquido e certo, homologando parcialmente a compensação e glosando valores considerados não comprovados. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	760.997,63	450.000,00	0,00	0,00	0,00	1.210.997,63
CONFIRMADAS	0,00	659.264,32	450.000,00	0,00	0,00	0,00	1.109.264,32

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 230.244,88 Valor na DIPJ: R\$ 230.244,88

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.210.997,63

IRPJ devido: R\$ 980.752,75

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 128.511,57

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41421.98882.290906.1.7.02-4640

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

02836.43133.290906.1.7.02-9381 07344.17318.290906.1.7.02-3869 32837.71952.290906.1.7.02-4513

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
92.231,66	18.446,32	79.830,50

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O fundamento para a glosa residuiu na divergência entre os valores informados na DIPJ e aqueles efetivamente reconhecidos pelos sistemas da RFB, em especial no tocante a valores de **retenção na fonte** que não puderam ser comprovados nos registros eletrônicos das fontes pagadoras.

A Contribuinte, inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando que a revisão administrativa foi intempestiva, uma vez que, passados mais de cinco anos do encerramento do ano-calendário de 2002, ter-se-ia operado a homologação tácita do crédito, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, sustenta que a análise do crédito foi realizada exclusivamente com base em cruzamentos eletrônicos de dados, sem a devida oportunidade de apresentação de documentos complementares, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

Ao julgar o inconformismo da Contribuinte, a 2ª Turma da DRJ/JFA manteve a não homologação do crédito, conforme ementa do Acórdão n. 09-066.983, da sessão de 27/06/2018:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP.PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para análise da PER/DCOMP apresentada é de 05 anos contados da data de sua apresentação.

Decorrido o prazo sem que haja análise a declaração será tacitamente homologada.

CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA.

A apresentação de manifestação de inconformidade demonstra o respeito ao direito de defesa da contribuinte.

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO

Liquidez e certeza são atributos necessários ao crédito declarado como existente na declaração de compensação e ou restituição.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Cabe à contribuinte, na apresentação de sua defesa, fazer prova das retenções sofridas, através da apresentação do documento especificado na legislação ou outro Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos postos na Manifestação de Inconformidade, ocasião em que colacionou aos autos novos documentos, a exemplo de extratos bancários.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Preliminares

1. Tempestividade e Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado em 18/10/2018, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (fls. 464), conforme disposto no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996, sendo tempestivo. Ademais, preenche os requisitos de admissibilidade, visto que contesta Acórdão da Receita Federal do Brasil quanto à homologação parcial de créditos compensáveis, apresentada por procurador legítimo, cabendo sua apreciação por este Conselho.

2. Da Decadência e da Homologação Tácita

A Contribuinte alega que, tendo decorrido mais de cinco anos do encerramento do ano-calendário de 2002 sem que houvesse qualquer questionamento por parte do Fisco, a apuração do saldo negativo teria sido tacitamente homologada, impedindo qualquer revisão posterior.

Nos termos do art. 150, §4º, do CTN, aplica-se o prazo de cinco anos para a homologação tácita das apurações efetuadas pelo sujeito passivo em regime de lançamento por homologação. No caso dos autos, a análise efetuada pela Receita Federal ocorreu antes da consolidação do crédito por homologação tácita. O PER/DCOMP foi transmitido em **29/09/2006**, e o despacho decisório foi proferido em **14/02/2011**, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos.

Entretanto, a Recorrente argumenta uma possível aplicação da contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, a partir do qual a RFB não poderia analisar o cálculo

do saldo negativo declarado, por ser este derivado de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa é pacífica ao distinguir os institutos da homologação do lançamento, previsto no art. 150 do CTN, e o da homologação tácita, previsto no art. 74 da Lei 9.430/96. Isto é: a homologação do lançamento se aplica a processos de cobrança, enquanto a homologação tácita, a de compensações.

Como dito, a jurisprudência do CARF é firme no sentido de que o transcurso do prazo decadencial **não impede a análise de mérito quanto à comprovação dos elementos constitutivos do crédito**, especialmente no que se refere à efetividade das retenções na fonte e saldo negativo, senão vejamos:

Processo nº 13005.000980/2008-16

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-004.095 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de outubro de 2020

Recorrente TANAGRO SA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 1999

DIREITO DE REVISAR SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

O exame de documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações na sua retroação temporal vinculadas ao quinquênio decadencial. Desse modo, para conferir a regularidade/legitimidade do saldo negativo de IRPJ, informado nos PER/DCOMP, o Fisco não está impedido de examinar documentos referentes a exercícios anteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, se o prazo transcorrido entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da ciência do despacho decisório for inferior a cinco anos, não ocorre a homologação tácita das compensações declaradas.

Processo nº 10880.966163/2009-99

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-003.986 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de setembro de 2020

Recorrente GESPAR PARTICIPAÇÕES LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E DECADÊNCIA. INSTITUTOS DISTINTOS.

A análise do pedidos de compensação submete-se apenas ao limite temporal para a homologação tácita, prevista no art. 74 da Lei 9430/96. Não se submete, contudo, à contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES.

A falta de apresentação de cópias das folhas da escrituração que indiquem ter a Recorrente oferecido à tributação as receitas financeiras sobre as quais houve a incidência de IRRF, informado em Per/Decomp como parcela do Saldo Negativo, impedem o reconhecimento do direito creditório pleiteado

Assim, a decisão da DRJ não merece reparos ao ter rejeitado tanto a alegação de homologação tácita, quanto os argumentos sobre a impossibilidade de se exigir apresentação de documentos após o prazo quinquenal, sendo as glosas notificadas à Recorrente antes do prazo de cinco anos referente à homologação tácita prevista no §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2003.

Portanto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e homologação tácita.

3. Do Cerceamento de Defesa e Da Juntada de Novos Documentos

A fiscalização fundamentou a glosa dos valores ao verificar que parcelas significativas do IRPJ retido na fonte não foram confirmadas nas declarações eletrônicas das fontes pagadoras. A Contribuinte, por sua vez, sustenta que deveria ter sido intimado previamente para comprovar tais valores por meio de documentação física, deixando o fisco de oportunizá-la a comprovação do seu crédito.

Quanto ao conjunto probatório, percebe-se que a Contribuinte juntou faturas, duplicatas e planilhas à sua Impugnação (fls. 36 a 446), apresentando, quando do seu Recurso Voluntário, extratos bancários e documentos referindo que tais informações (fls. 506 a 580), mesmo que, no seu entendimento, não fossem necessárias, comprovam de forma indene a existência da retenção havida, assim como o oferecimento das receitas à tributação.

Ora, primeiramente, importante frisar que a nulidade, para ser reconhecida, exige a comprovação do prejuízo à defesa, o que não se verifica no presente processo.

O cerceamento do direito de defesa do contribuinte se configura quando há obstáculo ao seu acesso aos autos do processo, impedindo-o de tomar conhecimento dos fatos, provas e fundamentos legais que embasam a acusação. Tal prática viola o princípio constitucional

do contraditório e da ampla defesa, ao negar ao recorrente a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e de contestar as alegações do agente atuador.

Não só isso, mas o cerceamento de defesa no âmbito tributário ocorre quando há violação aos procedimentos previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972. A consequência da inobservância desses requisitos, aliada à violação do contraditório e da ampla defesa, que impede o contribuinte de se defender adequadamente, é o verdadeiro motivo de nulidade.

Pois bem, com relação à nulidade aduzida, importa-nos o embate com o que determina a legislação (Decreto nº 70.235, de 1972), veja-se

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Da análise dos dispositivos normatizadores, verifica-se, no presente caso, a não ocorrência de quaisquer dos incisos do artigo 10 que são aptos a ensejar a nulidade do despacho decisório, ou do artigo 59 que ocasione a nulidade do procedimento.

Assim se pronuncia a jurisprudência administrativa:

Processo nº 13839.909809/2012-30

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3002-000.794 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade do despacho decisório quando resta evidenciada a descrição dos fatos e a fundamentação da não homologação da compensação, por meio de ato administrativo emitido pela autoridade competente para fazê-lo. COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008 COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

IMPREScindibilidade.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

No mais, verifico a existência de contraditório e ampla defesa, como também, ao Contribuinte, foi oportunizada a possibilidade de apresentar sua defesa, seu recurso, assim como os documentos que entendia serem devidos.

Ora, se o Contribuinte afirma ter direito creditório a pleitear, deve manter em boa guarda todos os documentos referentes ao período do crédito, pelo prazo legal e que for necessário à análise do seu pedido, sendo seu o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 15 e 16 do Decreto n. 70.235/72.

Nesse sentido, entendo que, em busca da verdade material, o Contribuinte fez a juntada de informações relevantes, nesse momento processual, que dizem respeito à necessária comprovação do oferecimento das receitas às quais pretende valer-se dos impostos retidos, à tributação. Tais provas, analisadas neste momento processual, também podem ser admitidas, a meu ver, em razão da exceção prevista na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Por esse motivo, entendo que não procede a alegação de nulidade do Despacho decisório por preterição do direito de defesa do ora Recorrente, ocasião em que conheço, ainda, dos documentos juntados pela Recorrente, em homenagem ao princípio da verdade material.

Do Mérito

4. Da análise das glosas

A Contribuinte afirma que possui direito integral à compensação transmitida:

72. Com efeito, foram anexadas à manifestação de inconformidade cópia das Faturas/Notas Fiscais que deram origem às retenções de IR, emitidas para as fontes pagadoras (algumas delas, inclusive, são pessoas jurídicas de direito público) referentes à prestação de serviços técnicos de Engenharia Consultiva.

73. Tais documentos estão devidamente segregados por fonte pagadora, sendo que cada grupo de documentos fiscais foi devidamente acompanhada de planilha-resumo, com as informações referentes ao valor recebido e à retenção de IRRF sofrida, com a indicação, se o caso, do número do contrato de prestação de serviços do qual decorreu sua emissão.

74. Ressalte-se, ainda, que todas as Notas Fiscais estão devidamente conciliadas com o Relatório Diário de Recebimento, que abrange todo o ano-calendário de 2002, no qual se verifica a composição dos valores recebidos, devidamente segregados entre “valor líquido” e as retenções sofridas a título de IRRF, ISS, PIS, COFINS e CSLL, bem como eventuais descontos, com a indicação da respectiva fatura.

75. Como se verifica, portanto, por meio da análise das faturas e dos relatórios de recebimento dos valores torna-se plenamente possível identificar todos os montantes faturados às fontes pagadoras e aqueles efetivamente recebidos, bem como a correspondente retenção, devidamente identificada na documentação anexa, mostrando-se desmedida a condição imposta pelo v. acórdão recorrido para o reconhecimento do crédito pleiteado, consistente na apresentação de extratos bancários.

[...]

80. E, a despeito do consignado no v. acórdão recorrido, muito embora não tenha, nesta oportunidade, logrado êxito em obter das fontes pagadoras os devidos Informes de Rendimento – fato este que não lhe pode ser imputado –, a Recorrente efetivamente fez prova das retenções sofridas no ano-calendário de 2002 mediante cópia das notas fiscais, do relatório de recebimentos e dos livros razão da conta referente à retenção do tributo, fato este que demonstra a existência da integralidade do direito creditório pleiteado.

81. Nesse cenário, tem-se que a não apresentação dos extratos bancários em nada prejudica a confirmação do direito creditório pleiteado nestes autos, sendo certo que o robusto conjunto probatório juntado pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, principalmente os registros contábeis, são legitimamente suficientes para confirmação efetividade das retenções.

82. De toda forma, mesmo sendo dispensável a apresentação dos extratos bancários para a confirmação das retenções de IR sofridas no ano-calendário de 2002, a Recorrente acosta aos autos deste recurso voluntário cópia de extratos bancários emitidos pelo “Banco de Brasília S.A.”, “Banco Bradesco S/A”, “UNIBANCO” e “Nossa Caixa”, identificando valores líquidos recebidos da tomadora dos serviços “Secretaria do Estado de Infra-Estrutura e Obras do DF”, cujas respectivas notas fiscais estão juntadas às fls. 85/347, que também fazem prova da existência do direito creditório pleiteado nestes autos.

83. Diante de todo o exposto, deve este recurso voluntário ser provido para, reformando-se o v. acórdão recorrido, reconhecer a integralidade do crédito pleiteado.

As parcelas não confirmadas, ou confirmadas parcialmente, exaradas no Despacho Decisório e mantidas pela DRJ são as que seguem:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.742/0001-49	1708	14.168,43	0,00	14.168,43	Retenção na fonte não comprovada
03.756.037/0001-32	1708	3.433,77	1.144,59	2.289,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.052.108/0001-89	1708	4.784,40	3.645,00	1.139,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.335.981/0001-89	3426	38.029,63	20.395,99	17.633,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.051.955/0001-91	1708	9.243,69	0,00	9.243,69	Retenção na fonte não comprovada
29.468.014/0001-16	1708	6.621,46	0,00	6.621,46	Retenção na fonte não comprovada
33.417.445/0001-20	1708	11.076,70	10.464,94	611,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.700.394/0001-40	3426	18.162,10	13.046,06	5.116,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.028.316/0001-03	1708	103.252,23	61.607,77	41.644,46	Retenção na fonte comprovada parcialmente
47.865.597/0001-09	1708	16.084,94	14.840,71	1.244,23	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.643.228/0001-21	1708	31.465,93	30.516,93	949,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	28.726,97	28.226,79	500,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
71.832.679/0001-23	1708	22.611,14	22.039,30	571,84	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		307.661,39	205.928,08	101.733,31	

Depreende-se que são duas as condições para que o IRRF possa ser computado na apuração do saldo negativo deste: **1)** se há comprovação da retenção sofrida; **2)** se os rendimentos que originaram as retenções informadas foram oferecidos à tributação.

A Contribuinte, por meio da documentação juntada aos Autos às fls. 506-850, apresentou documentação relevante, neste momento processual, que confirma o recebimento, de algumas fontes pagadoras, de valores líquidos das duplicatas cujas retenções não foram confirmadas.

Assim, entendo que a jurisprudência administrativa é favorável à aceitação de meios alternativos de prova da retenção, como demonstra o Acórdão nº 1001-003.264, da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento deste CARF, na sessão de 07/03/2024:

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/11/2012

DCOMP. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 143. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido, o que se vislumbra na hipótese dos autos, tendo a contribuinte retificado validamente as DCTFs e apresentado documentos hábeis e idôneos ao fim pretendido, sendo defeso à autoridade julgadora estabelecer novos pressupostos, sobretudo quando rechaçados pela legislação de regência, corroborada pela jurisprudência deste Colegiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/11/2012 NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte,

formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Ainda, em conformidade com a Câmara Superior deste Tribunal:

Acórdão nº 9101-003.437

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/11/2012

DCOMP. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 143. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido, o que se vislumbra na hipótese dos autos, tendo a contribuinte retificado validamente as DCTFs e apresentado documentos hábeis e idôneos ao fim pretendido, sendo defeso à autoridade julgadora estabelecer novos pressupostos, sobretudo quando rechaçados pela legislação de regência, corroborada pela jurisprudência deste Colegiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/11/2012 NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

PROCESSO 10880.942509/2012-69

ACÓRDÃO 1001-003.522 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 04 de setembro de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Além disso, há súmula deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Assim, a ausência de informes de rendimento não impede, por si só, a compensação, desde que o Contribuinte comprove, por outros elementos, a legitimidade do crédito, o que entendo ter restado comprovado no caso em liça.

Analizando os documentos, chego à conclusão posta na planilha que segue:

CNPJ	Valores não confirmados	Fls. Duplicatas - Notas Fiscais	Fls. Planilha e Extrato Bancário	Valores confirmados
00.394.742/0001-49	14.168,43	83 a 98	506 a 514	14.168,45
03.756.037/0001-32	2.289,18	99 a 105	515 a 516	2.289,18
04.052.108/0001-89	1.139,40	106 a 108	517 a 518	1.139,40
04.335.981/0001-89	17.633,64	-	-	-
05.051.955/0001-91	9.243,69	115 a 120	519 a 521	9.243,69
29.468.014/0001-16	6.621,46	121 a 127	522 a 526	5.992,29
33.417.445/0001-20	611,76	128 e 142	527 e 528	611,76
33.700.394/0001-40	5.116,04	-	529 e 530	-
34.028.316/0001-03	41.644,46	143 a 266	-	-
47.865.597/0001-09	1.244,23	267 a 309	531 a 544	1.244,23
60.643.228/0001-21	949,00	310 a 325	545 a 557	-
60.746.948/0001-12	500,18	-	558 a 570	-
71.832.679/0001-23	571,84	326 a 336	571 a 580	571,84
	101.733,31			35.260,84

Na Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte juntou os documentos constantes na coluna “fls. Duplicatas-Notas Fiscais”. Em tal conjunto probatório, identifica as fontes pagadoras, apresenta os documentos contábeis próprios, a exemplo das duplicatas, e planilhas com as somas dos valores brutos de emissão da nota e valores líquidos recebidos.

Entretanto, somente tal documentação não foi suficiente, de forma acertada, para a DRJ acolher o deferimento dos créditos pleiteados. Assim, a Contribuinte fez a juntada de novos

documentos, a exemplo de extratos bancários e planilhas, contidos na coluna “fls. Planilha e Extrato Bancário”, correlacionando o número das faturas que contém os valores brutos das receitas com o crédito em conta corrente, do valor líquido, vez que a fonte pagadora reteve o imposto de renda.

Segue um exemplo do cotejo realizado, no CNPJ 00.394.742/0001-49:

NF	Valor	IR
✓ 125	43.287,60	649,31
✓ 156	78.000,00	1.170,00
✓ 157	51.986,32	779,79
✓ 172	57.826,56	867,40
✓ 173	60.477,92	907,17
✓ 197	73.609,04	1.104,14
✓ 198	66.007,60	990,11
✓ 218	74.824,70	1.122,37
✓ 219	73.318,40	1.099,78
✓ 237	76.984,32	1.154,76
✓ 258	84.316,16	1.264,74
✓ 259	76.984,32	1.154,76
✓ 271	70.460,32	1.056,90
✓ 284	56.480,32	847,20
	944.563,58	14.168,45

(Planilha elaborada pelo Contribuinte – Coluna “fls. Duplicatas-Notas Fiscais)

DATA	NUMERO	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO	
0021452	023	06/03	DEB CPMF 280603	0,01-	1.192,87
0000000	100	12/03	CRED PGTO F 8123	41.772,54	42.965,41
1424749	237#	15/03	DEB CHQ COM 2	582,45-	42.382,96
0015486	023	03/04	DEB CPMF 270304	0,01-	1.896,79
0000000	100	04/04	CRED PGTO F 11306	75.270,00	77.166,79
0000000	100	04/04	CRED PGTO F 11319	50.166,80	127.333,59
1421892	104#	08/04	DEB CHQ COM	5,00-	127.333,59
0021912	023	30/04	TAR MAN C/C 300402	55.802,63	57.965,60
0000000	100	15/05	CRED PGTO F 16395	58.361,19	116.326,79
0000000	100	15/05	CRED PGTO F 16397	0,01-	116.326,79
0000000	023	28/06	TAR MAN C/C 270307	71.032,72	117.275,41
0015696	023	01/07	DEB CPMF 24101	53.697,34	117.275,41
0000000	100	09/07	CRED PGTO F 24102	0,01-	2.267,37
0000000	023	31/07	TAR MAN C/C 310702	5,00-	2.267,37
0000000	100	14/08	CRED PGTO F 28605	72.205,84	74.468,21
0000000	100	14/08	CRED PGTO F 28606	70.752,25	145.220,46
0019825	023	04/09	DEB CPMF 270407	0,01-	77.222,26
0000000	100	13/09	CRED PGTO F 33080	74.289,87	77.222,26
0014914	023	06/11	DEB CPMF 311002	5,00-	1.440,00
0000000	100	07/11	CRED PGTO F 310611	0,01-	1.439,99
1427111	341#	11/11	DEB CHQ COM 41101	155.654,97	157.094,96
1421297	237#	11/11	DEB CHQ COM 55	4.602,42-	152.492,54
1426575	001#	11/11	DEB CHQ COM 56	1.136,20-	151.356,34
1427111	341#	11/11	DEB CHQ COM 57	800,00-	150.556,34
1426575	001#	11/11	DEB CHQ COM 58	0,01-	150.556,34
0015268	023	04/12	DEB CPMF 280412	67.994,21	70.507,74
0000000	100	06/12	CRED PGTO F 45100	5.424,74-	65.083,00
1427531	341#	09/12	DEB CHQ COM 81	4.924,00-	60.158,00
1422552	237#	23/12	DEB CHQ COM 94	1.281,25-	576,72
0014003	023	24/12	DEB CPMF 192412	55,85-	55.080,23
0000000	100	30/12	CRED PGTO F 48396	54.503,51	55.080,23

(Recortes dos extratos bancários – Coluna “fls. Planilhas-Extratos Bancários)

Dos valores glosados, a Contribuinte não logrou êxito em comprovar o seguinte:

- CNPJ 04.335.981/0001-89: Não apresentou nenhuma documentação.
- CNPJ 29.468.014/0001-16: Não apresentou a fatura da NF 187.

- CNPJ 33.700.394/0001-40: Apresentou informe de rendimento do UNIBANCO no valor de R\$5.988,87, entretanto, não é possível afirmar se tais valores compõem a parcela já confirmada pelo despacho decisório.
- CNPJ 34.028.316/0001-03: Apresentou as faturas e extratos bancários, com soma de R\$30.506,02, entretanto, não é possível afirmar se tais valores já compõem a parcela já confirmada pelo despacho decisório.
- CNPJ 60.643.228/0001-21: Apresentou as faturas e extratos bancários, entretanto, a soma dos valores confirmados via extrato bancário soma R\$28.294,85, já tendo sido confirmados R\$28.226,79, não sendo possível identificar a parcela não confirmada.
- CNPJ 60.746.948/0001-12: Apresentou informes de rendimentos do BRADESCO, no valor total de R\$3.811,85, entretanto, não é possível afirmar se tais valores compõem a parcela já confirmada pelo despacho decisório.

Contudo, resta a análise se os rendimentos que originaram as retenções informadas foram oferecidos à tributação.

Nesse sentido, há jurisprudência deste CARF:

Processo nº 10850.906563/2016-21

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-006.288 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de março de 2024

Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS E INDICAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS ÚTEIS À ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Em procedimentos administrativos de compensação, não se nega ao interessado a possibilidade de ter reconhecido crédito a recuperar mediante justificação tardia, inclusive, com juntada posterior de documentos e apresentação de novos argumentos de fato de direito relacionados à análise do direito creditório.

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE POSSIBILITEM O DEFERIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. VERDADE MATERIAL.

É ônus do contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado. A inércia do interessado em não apresentar os elementos probatórios que permitam a adequada análise do crédito vindicado inviabiliza a repetição do indébito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO.

Na apuração de saldo negativo de tributo, inclusive para fins do seu aproveitamento como direito creditório, a pessoa jurídica poderá deduzir do montante devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo.

Assim, entendo que restou devidamente comprovada a parcela de IRRF de R\$35.260,84 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), entretanto, entendo que deve ser devolvido o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para, em relação ao referido montante, verificar-se o oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, voto pelo **parcial provimento** do recurso voluntário, acrescendo o valor de **R\$35.260,84** (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), devendo, entretanto, o processo ser remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para, em relação ao referido montante, verificar-se o oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, redator designado

Em que pese o substancial voto da Relatora, dela divergi por entender que a contribuinte não demonstrou os requisitos necessários para que a retenção do imposto de renda retido na fonte pudesse compor o saldo negativo do período.

A Declaração de Compensação tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo, mas devem ser assertivos na

comprovação do direito vindicado. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que busca a verdade material.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova para comprovar o seu direito, pelos diversos meios idôneos possíveis.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996, e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

De início, há de se esclarecer que a retenção na fonte somente comporá o saldo negativo do período, se: (i) comprovada a retenção na fonte do imposto de renda ou da CSLL, conforme o caso; e (ii) comprovado o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, isto é, que compuseram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme o caso.

Como já afirmado, ambas as matérias devem ser comprovadas por meio de documentos idôneos. No que tange ao primeiro requisito, o conjunto probatório é amplo, nos termos da Súmula CARF nº 174, ao passo que o segundo requisito parte da própria apuração do lucro real (escrita contábil regular – a exemplo dos Livros Razão e Diário, LALUR, LACS etc.).

Apenas a DIPJ do período não é o suficiente para comprovar o efetivo oferecimento dos rendimentos à tributação, porquanto a DIPJ tem caráter meramente informativo e é apresentada de forma consolidada - não minucia a base de cálculo do IRPJ, linha a linha, comprovando o oferecimento das receitas à tributação.

Por essa razão, vigora neste tribunal administrativo a Súmula CARF nº 80 – de aplicação obrigatória -, que determina ser necessário cumprir ambos os requisitos para a adequada formação e comprovação do saldo negativo vindicado, veja:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Juridicamente, portanto, a demonstração do oferecimento à tributação das receitas relacionadas à retenção na fonte não é marginal ou desnecessária, não bastando que se comprove a retenção na fonte – é requisito para a formação do saldo negativo.

Tocando o caso concreto, a lide cinge-se à não confirmação de parte das retenções na fonte que comporiam o saldo negativo pleiteado, matéria que apresentou divergências quanto à sua comprovação, e seu oferecimento à tributação no período.

Essa delimitação é clara na decisão recorrida, que não prosseguiu na avaliação do oferecimento das receitas à tributação, por entender que não estariam comprovadas as retenções na fonte informadas.

Assim, não obstante a contribuinte tenha se esforçado para comprovar ao menos em parte as retenções na fonte a que se submetera, já que nem todos os documentos prestam a essa finalidade, a exemplo das duplicatas, entendo que não logrou êxito em comprovar o oferecimento à tributação das receitas a eles correspondentes. Saliento que a própria decisão recorrida explicitou ser esse um requisito para a confirmação do saldo negativo.

Portanto, não há provas suficientes para a confirmação do saldo negativo de IRPJ ou da CSLL, porquanto não comprovado o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, sendo insuperável o comando da Súmula CARF nº 80.

Considero, então, que a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório, nada tendo que se reformar no acórdão da DRJ.

Conclusão

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas